



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002253-51.2021.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são embargantes MILENA ZUKAUSKAS, MARIA PEREIRA ZUKAUSKAS e ZZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, é embargado GRAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL NP GRANFIDC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10037

E.D. Nº: 1002253-51.2021.8.26.0278/50000

**EMBTE: ZZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
E OUTROS**

**EMBD(A): GRAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP - GRANFIDC**

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 336/351, que negou provimento ao recurso da ré.

Os embargantes apontam omissão e contradição no v. acórdão. Sustentam ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e falta de interesse de agir diante da ausência de documento essencial e indispensável para a propositura da ação. Sustentam que não se trata de documento novo e que foi juntado tardiamente. Impugnam as cláusulas contratuais e o valor. Postulam o acolhimento do recurso.

Não houve apresentação de

contraminuta.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma do julgado.

Constou do v. acórdão que a juntada de documentos é permitida em qualquer fase do processo, desde que ausente má-fé e seja dada vista à parte contrária, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC.

Observou-se que foram juntados

documentos a fls. 166/263 e, a fl. 264, foi dada ciência às rés, que se manifestaram a fls. 267/274, de forma que não há que se falar em nulidade, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Foi dito que a apelada ajuizou ação monitória com base em instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R\$675.000,00 (fls. 166/263).

Apontou-se que o art. 700 do CPC estabelece que *“a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro ...”*.

Ressaltou-se que a presente ação monitória se baseia em termo de confissão de dívida, devidamente assinado pelas partes, decorrente de cessão e aquisição de direitos creditórios, como se depreende dos documentos de fls. 166/263. Houve aquisição de duplicatas, com pagamento de apenas cinco das vinte parcelas de R\$45.000,00.

Foi enfatizado que há previsão expressa no contrato firmado pelas partes de responsabilidade da ré pelo pagamento dos créditos negociados, solidariamente com os sacados (cláusula 9.1 – pág. 172), nos termos do art. 296 do Código Civil, de modo que não há que se falar em invalidade da referida cláusula.

Frisou-se que o instrumento de confissão de dívida constitui prova escrita suficiente para comprovação da existência do débito, nos termos do art. 212, I do Código Civil. Referida confissão pode ser anulada se decorreu de vício de consentimento, mas sequer houve alegação nesse sentido no caso dos autos. Dessa forma, considerando que a parte autora comprovou a existência do débito por meio de prova escrita, caberia às rés comprovar o pagamento do valor devido, ônus do qual não se desincumbiram.

Evidente, assim, o inequívoco efeito infringente pretendido pela parte embargante, estando ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. RECURSO MANEJADO
SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART.
1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO**

OU ERRO MATERIAL.
INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE
REJULGAMENTO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE
MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC.
DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS
REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO
DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de

2% sobre o valor atualizado da causa. 5.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.” (g.n.) (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva toda a matéria apontada nas razões de apelação, de modo que não há o que se declarar.

O inconformismo dos recorrentes contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator